



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 21/03/2016

Assunto: Auto de Infração nº 004289/2006

Interessado: Cláudio Baptista Fernandes

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 05/07, do processo referente ao Auto de Infração nº 004289/2006, lavrado em 09/07/2008, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado por Mayara Moreira Guimarães e Reginaldo da Silva Alves, o primeiro recurso, datado de 24/07/2008, foi indeferido com majoração do recurso e a cobrança da multa no valor de R\$ 117.208,00 , considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O Auto de Infração 004289/2006 teve como embasamento legal o artigo 86, Código da Infração: 303, alínea II, Artigo 68, incisos I e II, alíneas “e” e “l” do Decreto Estadual 44.844/08;
 - c) A multa aplicada foi no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil, e duzentos reais);
 - d) O referido Auto de Infração descreve a seguinte infração:

“1- Desmatar uma área de 3,23 ha (três hectares e vinte e três ares) de floresta estacional semidecidual, estágio médio a avançado de regeneração, em área considerada de preservação permanente (topo de morro) conforme previsto no art. 10, inciso V da Lei Estadual 14.309/02, tendo obtido um rendimento lenhoso de aproximadamente, 600 st (seiscentos estéreos) de lenha nativa convertidos em 300 mdc (trezentos metros de carvão)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

já escoados do local, em área de reserva legal averbada em cartório sob o nº AV1/5262, livro 2 do cartório de registro de imóveis do município de Laginha/MG."

- e) O Auto de Infração 004289/2006 teve como embasamento legal o artigo 86 código 303-II, Artigo 68 I "e" e 68 II "I", do Decreto Estadual 44.844/08,, que assim dispõe:

Código da infração	303
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar <u>II- desmatar, destocar, suprimir, extrair</u> III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal. <u>R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.</u>
Outras cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. -Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido á multa, conforme tabela base. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural. - Reposição florestal. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	



Tabela base:

Observações	<p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</p> <p>A - Campo cerrado: 25 m st/ha</p> <p>B - Cerrado Senu Stricto: 46 m³ /ha</p> <p>C - Cerradão: 100m st/ha</p> <p>D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha</p> <p>E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha</p> <p>F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha</p> <p>Valor para base de cálculo monetário:</p> <p>- R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m³</p>
-------------	---

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

II - agravantes:

l) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

- f) O Laudo Pericial (fls.16/20) elaborado por Engenheiro do Instituto estadual de Florestas – IEF foi conclusivo no sentido de que:

“A área que motivou a lavratura do Auto de Infração corresponde sim à área descrita no Auto de Infração, está inserida no bioma Mata Atlântica, foi realizada a intervenção irregular em 212 ha de vegetação nativa de florestas Estacional Semidecidual e de mais 18,00 ha dessa vegetação em área Averbada como Reserva Legal ou seja, 230 ha além do autorizado.” (grifou)

- g) O Autuado não logrou êxito em provar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/2008 e no art.25 da Lei 14.184/2002: “Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem



- h) Por esses fundamentos opinou-se pelo INDEFERIMENTO COM MAJORAÇÃO, fixando-se o valor da multa no importe de R\$ 117.208,00 (cento e dezessete mil, duzentos e oito reais).
- 3- O Relatório analisado de acordo com Reginaldo da Silva Alves foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Marcos Afonso Ortiz Gomes, em 17/01/2012, indeferindo com majoração do recurso, cobrando-se a multa no valor de R\$ 117.208,00 (cento e dezessete mil duzentos e oito reais).
- 4- No dia 13/04/12 (carimbo protocolo IEF Manhuaçu) o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) A reforma da decisão recorrida, para fim de se **desconstituir** o Auto de Infração gerreado, tendo em vista sua flagrante ilegalidade/nulidade, com a conseqüente extinção da multa aplicada;
 - b) Conversão da multa em pena de advertência;
 - c) Suspensão da exigibilidade da multa mediante assinatura de termo de ajustamento de conduta;
 - d) Caso mantida a multa, a aplicação cumulativa das atenuantes, até o limite legal;
 - e) A aplicação de outras medidas administrativas substitutivas da multa imposta, nos termos da legislação vigente;
 - f) Em se mantida a multa, o seu parcelamento em 12 vezes;

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pelo Sr. **Cláudio Baptista Fernandes**, direcionado ao Diretor Geral do IEF, às fls. 29/36, foi apresentado no dia 13/04/2012 (Carimbo Protocolo IEF Manhuaçu – fls.29), sendo que a notificação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 29/03/2012 (vide



MÉRITO

6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

Houveram equívocos por parte do órgão ambiental, o IEF, quais sejam:

- O Laudo Pericial mencionado no Relatório Sucinto, à fl.21-v, não consta nos autos, sendo assim, a área de 230 ha (duzentos e trinta hectares), utilizada para o cálculo do valor da multa, não pode ser considerada.
- O Laudo Pericial que deveria ser utilizado para embasamento deste processo, consta nas fls.14/18 e nele confirma-se que a área desmatada é de 3,20 ha. Assim o cálculo correto da multa deverá ser:
 - Multa (Art. 86, Código da Infração: 303, inciso II) 3,20 ha x R\$ 800,00 = R\$ 2.560,00
 - Agravante (Art. 68, inciso II, alínea "I") R\$ 2560,00 + R\$ 768,00 (30%) = R\$ 3.328,00
 - Atenuante (Art. 68, inciso I, alínea "e") R\$ 3.328,00 – R\$ 998,40 (30%) = R\$ 2.329,60 (valor total).
 - Rendimento lenhoso = 600 St x R\$ 20,00/St = R\$ 12.000,00
 - VALOR TOTAL (multa + rendimento lenhoso) = R\$ 14.329,60

Assim, considerando-se que o valor final é inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicar-se-á a Remissão, prevista no Artigo 6º, inciso I, da Lei 21.735/2015:

Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

Considerando-se a aplicação da remissão, os demais requerimentos apresentados pela defesa não serão discutidos.